



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

PARECER REFERENCIAL Nº. 04/2026

Miracema, 10 de março de 2026.

Assunto: Contratação por inexigibilidade – Art. 74, II da Lei 14.133/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Licitação

Ementa: Direito Administrativo – Contratação de artista por Inexigibilidade. Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

O Parecer Referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito do Município, pela Procuradoria-Geral do Município.

Este procedimento é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame da questão tratada neste, o tema já foi amplamente debatido no âmbito na PGM, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial.

O propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

O presente Parecer Referencial, nº 04/2026-PGM, expedido com fundamento no inciso XVI do art. 11 da Lei Municipal nº 1.858/2019, tem como objetivo expor recomendações às Secretarias Municipais do Município de Miracema sobre o tema **inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico**, nos termos do art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

II – DO PARADIGMA

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

III – DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria, anexa a este parecer.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial passa a vigorar a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município de Miracema, por prazo indeterminado.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, quando o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Município de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

IV - DOS FUNDAMENTOS

Com a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o assunto das contratações diretas foi elencado em seu Capítulo VIII. Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação foi descrita na Seção II do referido Capítulo, dispondo no art. 74 o seguinte:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela
opinião pública;
(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Observa-se que a Lei exige a satisfação de três requisitos, quais sejam: (i) o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; (ii) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; (iii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pelo que se depreende, os requisitos devem ser atendidos na íntegra, como condição para prosseguimento da pretensão, sob pena de mitigação do princípio constitucional da legalidade, contemplado no caput do artigo 37 da CRFB/88.

Como se vê, a contratação direta sugerida pelo órgão público ordenador de despesas, deve estar amparada em regra específica contida na Lei de Licitações, a qual elenca as hipóteses em que há inexigibilidade de certame. Hely Lopes Meirelles assim leciona a respeito da matéria em análise:

“Ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”.¹

Desta feita, para a contratação direta, é preciso demonstrar no bojo dos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispense qualquer tipo de comprovação.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe, ainda, o disposto no art.72 da mesma Lei, que assevera:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 256.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Desse modo, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

No que se refere à contratação do artista por inexigibilidade, o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/21, tem por finalidade prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.

Dessa forma, se a consagração do artista não for notória, esta deverá ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.

A doutrina de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira², diante da hipótese posta à análise,

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; Prefeitura Municipal de Miracema – Procuradoria-Geral do Município
Praça Ary Parreira, s/n – Centro – CEP 28460-000



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

assim leciona:

“A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da nova Lei de Licitações). É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável. Trata-se de dispositivo que reproduz o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que pode justificar a aplicação, em regra, da mesma interpretação tradicionalmente apresentada pela doutrina. Assim, por exemplo, a consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da “consagração” do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato.”

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação somente será juridicamente válida quando restar devidamente demonstrada, no âmbito do processo administrativo, a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, devem estar comprovados cumulativamente os requisitos legais, quais sejam: a natureza artística do objeto contratado, a realização da contratação diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo devidamente comprovado, bem como a consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ademais, a Administração Pública deverá observar rigorosamente os elementos de instrução previstos no art. 72 da referida lei, garantindo a devida motivação do ato administrativo, a justificativa do preço e a transparência do procedimento, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública.

V – DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO COM BASE NO ART. 74, II DA LEI 14.133/2021

a) Da motivação

MÉTODO, 2021, p.732.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, a Administração Pública deve demonstrar, de forma clara e fundamentada, as razões que justificam a escolha do profissional do setor artístico a ser contratado. Com efeito, a discricionariedade conferida ao gestor público na seleção da atração artística não se confunde com liberdade irrestrita de escolha, devendo estar pautada em critérios objetivos e devidamente explicitados no processo administrativo.

Nesse sentido, o órgão demandante deverá apresentar justificativa circunstanciada indicando os fundamentos que motivaram a escolha do artista específico, inclusive em comparação com eventuais alternativas disponíveis no mercado artístico, demonstrando a adequação entre o perfil do profissional selecionado e a natureza, finalidade e público-alvo do evento cultural a ser realizado.

Tal motivação é indispensável para assegurar a transparência, a legitimidade e o controle dos atos administrativos, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública, bem como com o disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação da razão da escolha do contratado nos processos de contratação direta.

b) Natureza artística do objeto contratado

Deve restar claramente demonstrado nos autos que o objeto da contratação consiste na prestação de serviço artístico **por profissional do setor artístico**, caracterizado pela execução de atividade de natureza cultural ou de entretenimento que possua caráter personalíssimo. A justificativa apresentada pelo órgão demandante deve evidenciar que a contratação pretendida se refere à apresentação artística específica, cuja execução depende das características individuais do artista ou grupo artístico escolhido, circunstância que inviabiliza a adoção de critérios objetivos de julgamento típicos do procedimento licitatório.

c) Comprovação da contratação direta com artista ou empresário exclusivo devidamente comprovado

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação deverá ocorrer diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo. Assim, quando realizada por



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

meio de representante, deverá ser juntada aos autos documentação idônea que comprove a exclusividade de representação, tais como contrato, declaração, carta de exclusividade ou instrumento equivalente, demonstrando que o empresário possui representação permanente e contínua do artista no território nacional ou em determinada unidade da federação.

Ressalta-se que não se admite a contratação direta por inexigibilidade quando a exclusividade estiver restrita apenas a determinado evento ou local específico, conforme expressamente vedado pelo §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a comprovação da exclusividade cabe trazer a decisão do Tribunal de Contas no Acórdão 1435/2017-TCU, *verbis*:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA
EXECUÇÃO DE CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO
FESTIVO. DEFESA**

Conforme assentado no Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, a apresentação apenas de autorização/declaração/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, **assim como o contrato de exclusividade, entre o artista/banda e o empresário, sem registro em cartório.**

O órgão instrutivo bem asseverou que se a inexigibilidade foi a modalidade escolhida por se tratar da contratação de profissionais do setor artístico consagrados, deve haver a comprovação de que os intermediários eram empresários exclusivos, o que não aconteceu nos autos. Registro, desde já, que acolho a análise feita pela unidade técnica quanto a esse item, que se encontra transcrita no relatório antecedente.

A respeito do argumento de que a empresa Ferrolho apresentou o instrumento de exclusividade, a unidade técnica bem aduziu que o contrato que consta à peça 33, p. 7/9 não contém os **requisitos necessários para demonstrar exclusividade**, ou seja, **não está registrado em cartório**, é restrito à data, evento e local específicos e não foi publicado no Diário Oficial. Além do que é o contrato firmado entre o ente municipal e a empresa Ferrolho e não entre essa e o artista que supostamente representaria exclusivamente.

Dessa forma, cabe a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à Sra. Emília Maria Salvador Silva pela contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade dos artistas que se apresentaram no evento.

Observa-se que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

nº 8.666/1993, aplica-se, teologicamente, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

Assim, tem-se que a exclusividade deverá ser demonstrada por meio de exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha cláusula de exclusividade, devendo este ser registrado em cartório

d) Consagração do profissional pela crítica especializada

A contratação direta exige, ainda, a comprovação de que o profissional do setor artístico possui reconhecimento público ou consagração pela crítica especializada.

Assim, para fins de comprovação da consagração perante a crítica especializada e/ou opinião pública, faz-se necessário juntar ao processo administrativo que antecede a contratação documentos probatórios **e justificativa escrita pelo gestor de que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.**

Tal requisito poderá ser demonstrado por meio de documentos que evidenciem a notoriedade do artista, como matérias jornalísticas, premiações, registros de participações em eventos relevantes, discografia, apresentações em festivais ou eventos de destaque, número de seguidores ou visualizações em plataformas digitais, entre outros elementos que evidenciem sua projeção artística.

Para comprovação do cumprimento deste requisito, é recomendável que se junte aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

Abaixo, excertos de decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Tocantins e do Paraná, respectivamente sobre o tema:

“RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em: (...) 9.2. Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que a contratação de artistas regionais ou locais, pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, **matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos**, etc., não sendo suficiente para inexigibilidade de licitação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

admitir a substituição destes por realese e justificativa fundamentada. A justificativa para contratação direta já é necessária e consta do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, portanto, exigível nas hipóteses ali previstas.” (TCE/TO, Processo n.º 4009/2012, Consulta, Rel. Cons. José Wagner Praxedes, Tribunal Pleno, pub. em ago. 2013 – grifo nosso)

“Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.” (TCE-PR, Processo n.º 548710/10, Consulta, Acórdão n.º 761/2020, Rel. Cons. Ivens Zchoerper Linhares, Tribunal Pleno, pub. em 22.05.2020 – grifo nosso)

Ressalte-se que a análise da consagração deve considerar o contexto local ou regional em que ocorrerá o evento, uma vez que o reconhecimento artístico pode variar conforme o público e a realidade cultural da localidade.

e) Justificativa do preço

A Administração deverá apresentar justificativa do preço da contratação, demonstrando que o valor ajustado é compatível com os preços praticados pelo artista em contratações similares realizadas recentemente, seja com entes públicos, seja com a iniciativa privada.

Nesse sentido, o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação, dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Nessa linha, no que tange aos valores da contratação, destaca-se que, em atenção à Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, também replicada em diversos julgados do TCU, **“é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”**.

Em 2015, analisando os requisitos constantes na Lei 8.666/93, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar diferenças entre o procedimento de justificação de preços na inexigibilidade e na dispensa de licitação:

“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. ”

Corroborando o julgado acima, a IN nº 00003/2016 do TCM/GO:

Art. 5º Na etapa prévia à contratação fundada no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, as razões para a escolha do músico ou grupo musical e a justificativa do preço devem ser expressas de modo circunstanciado, demonstrando a correlação entre a manifestação artística singular e a necessidade concreta da Administração Pública, como também a economicidade da contratação pretendida, tudo documentado em procedimento administrativo formalizado e conduzido pela contratante. Parágrafo único. A justificativa de preços deve considerar os preços praticados pelo músico ou grupo musical com outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Portanto, a justificativa do preço (pesquisa de preços), é efetivada através da juntada no processo interno que precede a contratação de cópia de outros contratos públicos e privados com o mesmo artista, demonstrando que os valores contratados estão dentro dos parâmetros do mercado de shows, documentos inexistentes no presente processo.

Tal comprovação poderá ser feita mediante apresentação de notas fiscais, contratos anteriores, publicações de cachês praticados ou outros documentos idôneos que permitam aferir a razoabilidade do valor contratado. A justificativa de preço constitui requisito indispensável à validade da contratação direta, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser devidamente motivada nos autos.

VI – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

a) Da publicidade



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

De acordo com o inciso II do art. 94 da Lei 14.133/2021 é obrigatória a divulgação da prorrogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, nos termos do §2º a publicação identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda (quando houver), do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Ademais, nos termos do art. 91 do mesmo diploma legal deve o contrato ser publicado no sítio eletrônico oficial do ente público.

b) Do atestado de adequação do processo ao parecer referencial

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor da Secretaria/entidade interessada declare, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

c) Juntada do Parecer Jurídico

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer, bem como a Lista de Verificação, deve ser anexado e observado integralmente em cada fase do processo de contratação, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

O uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado.

VII- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, nos termos do art. 74, II da Lei 14.133/2021 por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

A utilização deste opinativo será condicionada à juntada de:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

- a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido (GESTOR), atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas;
- b) Cópia integral deste Parecer Referencial;
- c) Lista de Verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível abaixo.

Registre-se que a utilização do presente parecer referencial pressupõe a aderência do caso concreto aos pressupostos fáticos e jurídicos aqui analisados. Havendo peculiaridades relevantes ou dúvidas jurídicas que afastem tal enquadramento, o processo administrativo deverá ser submetido à análise jurídica específica da Procuradoria-Geral do Município.

O presente instrumento passa a vigorar na data de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, por prazo indeterminado, até que exista alguma alteração na legislação da regência ou seja solicitada reanálise com dados suficientes que alterem suas conclusões.

Miracema, 10 de março de 2026.

Mariély Furtado Barros

Procuradora Geral do Município

Portaria 225/2025



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

ORIENTAÇÕES GERAIS PRELIMINARES			
LEGENDA: S=SIM N=NÃO* ou N/A=NÃO APLICÁVEL e FL.= FOLHA			
*TODOS OS TÓPICOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS (Justificar quando marcar NÃO)			
1. DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO	S/N	FL.	N/A
a) Consta dos autos motivação para a prática do ato administrativo?			
b) A contratação observa o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021?			
c) A natureza artística do objeto está demonstrada nos autos? O objeto da contratação é o serviço de um artista profissional?			
d) Contratação direta com artista ou empresário exclusivo devidamente comprovado?			
e) Em caso de contrato de exclusividade, este está registrado em cartório?			
f) Há justificativa escrita pelo gestor de que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação?			
g) Há comprovação da consagração do profissional pela crítica especializada?			
h) Há justificativa do preço nos termos legais?			
i) Há juntada nos autos do parecer referencial sobre o tema?			
j) Há atestado de adequação do processo ao parecer referencial?			

Miracema, ____ de _____ de ____.

Assinatura do responsável pelo preenchimento